



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Processo Eletrônico nº 927/2025

Projeto de Lei nº 48/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 48/2025. Cria o Conselho Municipal de Direitos Humanos. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa desde que atendidas as recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por objeto a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Na mensagem de justificativa, o Prefeito Municipal esclarece que o referido Conselho terá como finalidade "promover, defender e exercer o controle social sobre as políticas dos direitos humanos da Cidade de Viana.

Ressalta ainda que "o conselho abrange diversas esferas para a participação da sociedade nos debates e na formulação de políticas públicas", acrescentando que sua criação foi sugerida pelo Ministério Público, com o intuito de assegurar que o Município conte com "um conselho responsável por acompanhar os atos normativos, decretos, legislação que não fira os princípios dos direitos humanos."

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a





No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo

opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Competência local

Cumpra desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 47/2025 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que, *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribua à União e aos Estados"*.

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira."⁵

Ainda, Celso Ribeiro Bastos ensina que *"o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*.⁶

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados

⁵ *Direito Municipal Brasileiro*, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

⁶ *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.





(regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

No mesmo passo, CRETILLA JÚNIOR, José⁷:

O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.

Assim, da competência local (municipal) se encontra estampada no art. 1º, que incluiu os municípios como entes da federação, bem como o art. 29, *caput*, que estabeleceu a sua autonomia administrativa, legislativa e orçamentária, financeira e contábil, inclusive e neste caso, mediante controle externo pela Câmara, auxiliada pelo Tribunal de Contas e, controle interno pelo próprio município (art. 31), todos da Constituição Federal.

Indo além, a despeito do *predominante interesse local* sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 48/2025, conforme disposição expressa do art. 29, c/c 30, I, c/c art. 61, §1º, II, *b*, da Constituição Federal e; no mesmo sentido, o disposto no art. 31, parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de organização administrativa.

Portanto, a competência é local.

3.2. Iniciativa Privativa | Prefeito

Analizada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido*

⁷ Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

⁹ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado".

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), como se depreende do seguinte trecho:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim

¹⁰ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Portanto, à luz do princípio da *separação dos poderes* ou dos *freios e contrapesos*, a propositura da matéria prevista no Projeto de Lei nº 003/2024 coaduna com as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme apregoadado no art. 31, parágrafo único, I, II e IV, da LOMV, especificamente considerando que a propositura inova na estrutura administrativa do Executivo Municipal, visto que vincula o Conselho Municipal de Saneamento ao Poder Executivo, atribui funções a servidores dos quadros deste Poder, e prevê atribuições a este novo órgão.

Art. 31 (...)

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Nesta toada, a jurisprudência da Suprema Corte, orientada pelo princípio da simetria, é firme em que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública municipal¹¹. Nesse sentido: ***Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas***

¹¹ A propósito do tema, o STF possui os seguintes julgados: ADI 2.329, Cármen Lúcia, Plenário, DJe 25.6.2010; ADI 3.644, Gilmar Mendes, Plenário, DJe 12.6.2009; ADI 3.180, Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007; ADI 1.275, Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 8.6.2007; ADI 3.179, Cezar Peluso, Plenário, DJe 10.9.2010; ADI 2.808, Gilmar Mendes, Plenário, DJ 17.11.2006; e a ADI 1.144, Eros Grau, Plenário, DJ 8.9.2006.





constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (STF ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012).

Portanto, à luz do princípio da *separação dos poderes* ou dos *freios e contrapesos*, a proposição da matéria prevista no Projeto de Lei nº 48/2025 é indiscutivelmente de iniciativa privativa do prefeito, conforme se verifica do art. 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

3.3. Aspecto material

Os direitos humanos compreendem o conjunto de prerrogativas inerentes à dignidade da pessoa humana, consagradas como universais, inalienáveis e interdependentes. Abrangem dimensões civis, políticas, sociais, econômicas e culturais, e constituem base fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

No plano internacional, seu marco inaugural deu-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, seguida por importantes tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos humanos como fundamento da República (art. 1º, III) e objetivo fundamental do Estado (art. 3º, IV), garantindo ampla proteção no Título II. Em consonância, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 148, impõe ao Estado o dever de implementar políticas de direitos humanos com estímulo à participação popular e ao controle social.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Viana assegura, em seu art. 4º, a participação da coletividade na formulação das políticas públicas e faculta o controle popular por meio de órgãos colegiados e associações civis:

Art. 4º O Município assegurará nos termos da lei, o caráter democrático na formulação e execução das políticas públicas em seu território, com a participação da coletividade, como também facultará o permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos do Poder Público.

Parágrafo Único - O Município, além de outras formas de participação popular previstas nesta lei, assegurará a participação na administração pública, de órgãos colegiados e associações civis.

Embora a Lei Orgânica trate expressamente apenas de alguns conselhos setoriais (educação, saúde, cultura, agricultura, entre outros), o Município de Viana possui, por meio





de leis ordinárias, diversos outros conselhos instituídos, voltados a temas de relevância social e econômica. Exemplificativamente:

Lei 3.020/2019 - INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE VIANA.

Lei Nº 2.933/2018 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Nº 2.928/2018 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS E ALTERA O ART. 8º DA LEI MUNICIPAL 2.849 DE 11 DE MAIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Nº 2.762/2015 - DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA – COMASVI E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nesse contexto jurídico e institucional, o Projeto de Lei nº 48/2025 insere-se como importante instrumento de fortalecimento das instâncias participativas locais, ao propor a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH. O art. 1º do projeto estabelece a sua criação, sendo detalhadas nos §§ 1º e 2º suas finalidades e atribuições. O art. 2º trata da estrutura interna e da composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, com regras de alternância de presidência entre os segmentos.

Complementando o desenho institucional, o art. 5º dispõe sobre a composição nominal dos membros do Conselho. Contudo, ainda que a paridade formal esteja garantida, a atual redação permite que apenas os membros do Poder Público inicialmente nomeados participem da elaboração do regimento interno (art. 8º, alínea "d"), o qual disciplinará justamente o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Tal contradição compromete a autonomia e a efetiva participação popular no processo de estruturação do órgão, na medida em que a sociedade civil poderá ser alijada da definição de normas fundamentais ao funcionamento do CMDH. Além disso, a Comissão Eleitoral, responsável por conduzir o processo seletivo das entidades civis, tampouco tem sua composição fixada na lei.

Para corrigir essa incongruência e assegurar a observância plena dos princípios constitucionais da democracia participativa e da gestão paritária, propõe-se a seguinte emenda modificativa ao artigo 5º do projeto **(Recomendação 01)**:

Art. 5º O Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 5





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

(cinco) representantes do Poder Público e 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, conforme segue:

I – Poder Público:

- a) Secretaria Municipal responsável pela política pública de Direitos Humanos;
- b) Secretaria Municipal responsável pela política pública de Defesa Social;
- c) Secretaria Municipal responsável pela política pública de Educação;
- d) Secretaria Municipal responsável pela política pública de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Governo ou outra que ela indicar.

II – Sociedade Civil:

- a) Um (1) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela 22ª Subseção de Viana;
- b) Um (1) representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, indicado pela Promotoria de Justiça em Viana, com atuação no Município;
- c) Três (3) representantes de entidades da sociedade civil com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos no Município de Viana, eleitos em assembleia geral, conforme processo seletivo definido no regimento interno do Conselho.

§ 1º O processo seletivo para eleição dos representantes referidos na alínea "c" será deflagrado por Comissão Eleitoral composta por dois representantes da sociedade civil – um da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Viana, e um do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – e por dois representantes do Poder Executivo Municipal, assegurando-se paridade na composição e deliberação.

§ 2º A atuação da Comissão Eleitoral observará critérios de publicidade, isonomia, transparência e participação democrática, sendo os procedimentos e critérios objetivos definidos no regimento interno do Conselho.

§ 3º Cada entidade, tanto do Poder Público quanto da Sociedade Civil, deverá indicar um suplente para sua representação titular.

§ 4º A estrutura de composição do Conselho poderá ser revista por deliberação do Plenário, mediante quórum qualificado, observado o princípio da paridade e mediante previsão expressa no regimento interno.

Registre-se que, a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e do Ministério Público como membros do Conselho justifica-se por suas atribuições constitucionais e legais voltadas à defesa da ordem jurídica, dos direitos fundamentais e da cidadania. Ambas as instituições possuem atuação histórica e reconhecida na promoção dos





direitos humanos, assegurando maior legitimidade, imparcialidade e controle social qualificado nas deliberações do órgão colegiado.

A delimitação expressa do processo de escolha dos demais representantes da sociedade civil, com definição da composição da Comissão Eleitoral e paridade entre Poder Público e sociedade civil, corrige lacunas que poderiam comprometer a efetividade da participação popular e o equilíbrio institucional do Conselho.

Além disso, a inserção do § 4º no art. 5º — ao prever que alterações futuras na estrutura do CMDH dependerão de deliberação interna do próprio colegiado, com observância da paridade e previsão em regimento — representa um importante reforço à autonomia institucional do Conselho, assegurando que sua composição não possa ser modificada unilateralmente e que o órgão atue de forma estável, democrática e autônoma, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública e da participação cidadã.

Continuamente, de modo complementar, também se propõe a alteração do art. 8º, com o objetivo de condicionar a elaboração e aprovação do regimento interno à posse dos conselheiros eleitos e indicados, assegurando a representatividade paritária desde o início dos trabalhos deliberativos. **(Recomendação 02)**

Art. 8º Compete ao Plenário:

- a) eleger a Mesa Diretora;
- b) alterar e aprovar as atas de reuniões;
- c) discutir e aprovar resoluções, moções e outras normas;
- d) elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho, após a posse dos membros titulares eleitos e indicados, assegurada a ampla participação de todos os segmentos representados.

Dessa forma, com a adoção das emendas sugeridas, o Projeto de Lei nº 48/2025 passa a assegurar plena legalidade, técnica legislativa adequada e efetividade ao princípio da participação democrática, sendo recomendável seu regular prosseguimento no processo legislativo

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*





Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica".

No caso em tela, verifica-se, de maneira geral, a observância dos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto legislativo apresenta estrutura adequada, com boa segmentação e hierarquização dos dispositivos normativos, utilizando-se de linguagem clara e direta

Entretanto, recomenda-se, por ocasião da redação final, a supressão da expressão "*e dá outras providências*" da ementa do projeto, por se tratar de fórmula genérica e imprecisa, no presente caso, cuja utilização não contribui para a clareza ou especificidade do conteúdo normativo, contrariando os princípios da redação objetiva e do conteúdo determinado exigidos pela técnica legislativa. **(Recomendação 03)**

Fora essa ressalva, o projeto encontra-se, no mais, em conformidade com as exigências legais e os padrões técnicos aplicáveis à produção legislativa

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 48/2025, desde que atendidas as recomendações inseridas no presente parecer.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 30 de abril de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador

Matrícula 000053

Bruno Deorce Gomes

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em **30/04/2025 11:24**

Checksum: **B7356FE9CC2561D0C9201868D253F362AF4B75A4161C017EC7DEC1D11EDDFF3B**

Assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO** em **30/04/2025 11:25**

Checksum: **C376099698005EE5FC3D6B1E67EA5D912A253408AFBA73BB54CCEFC5E32CFAFC**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.